



Número: **0600277-38.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**

Última distribuição : **03/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PL (REPRESENTANTE)	
	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTADO)	
	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO) JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)	
	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO) JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8554215	11/08/2026 20:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600277-38.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

REPRESENTADO: ADAILTON ANTUNES FERREIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Representantes do(a) REPRESENTADO: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635, ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Representantes do(a) REPRESENTADO: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635, ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada/irregular ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL – PL em face de ADAILTON ANTUNES FERREIRA e do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, em razão da permanência de propaganda intrapartidária após a realização da convenção partidária ocorrida em 1º.8.2026.

Foi deferida tutela de urgência determinando a retirada dos materiais publicitários afixados na casa de eventos Villa Privilege, sob pena de multa por descumprimento.

Os Representados apresentaram contestação (ID 8548778), arguindo, em sede preliminar, a perda superveniente do objeto e o cumprimento espontâneo da obrigação.

No mérito, alegam atipicidade da conduta, inaplicabilidade de precedente local, ausência de prévio conhecimento do beneficiário e falta de potencialidade lesiva, requerendo a revogação da liminar e a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência da representação, ao fundamento de



que, embora não tenha havido descumprimento da ordem liminar, restou demonstrada a permanência irregular da propaganda intrapartidária após o encerramento da convenção partidária.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de perda superveniente do objeto.

A circunstância de os representados terem promovido a retirada dos materiais publicitários após a realização da convenção não conduz à extinção do feito sem resolução de mérito.

Isso porque a controvérsia submetida à apreciação judicial não se limita à cessação da conduta reputada irregular, abrangendo também a apuração da ocorrência da infração eleitoral e a eventual incidência da sanção legalmente prevista.

No caso concreto, a representação foi ajuizada em razão da alegada permanência de propaganda intrapartidária após o encerramento da convenção partidária, em afronta ao disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ainda que os materiais tenham sido posteriormente removidos, permanece íntegro o interesse processual quanto à verificação da prática da infração e à aplicação da multa prevista no § 4º do referido dispositivo.

Superado isso, passo ao mérito.

No que se refere ao mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se houve violação ao disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual a propaganda intrapartidária destinada aos convencionais deve ser imediatamente retirada após a realização da convenção.

No caso concreto, a própria defesa reconhece que os materiais permaneceram afixados após a realização da convenção partidária ocorrida em 1.8.2026. Ademais, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que a retirada somente ocorreu dias após o encerramento do evento, circunstância incompatível com a exigência normativa de remoção imediata.

A finalidade da regra é impedir que a propaganda intrapartidária, legitimamente autorizada durante o período preparatório da convenção, permaneça exposta ao público em geral, convertendo-se indevidamente em instrumento de promoção eleitoral antecipada.

Assim, ainda que os representados tenham comprovado que os materiais já haviam sido removidos quando da efetiva intimação da decisão liminar, tal circunstância não afasta a infração eleitoral anteriormente consumada.

De igual modo, não prospera a alegação de ausência de responsabilidade do beneficiário. Os engenhos publicitários promoviam diretamente a pré-candidatura de ADAILTON ANTUNES FERREIRA e estavam vinculados à convenção destinada à sua escolha, sendo razoável concluir que tinha ciência da estrutura montada para divulgação de seu nome e da permanência dos materiais após o encerramento do evento.

A defesa também tenta separar a propaganda da fachada/portaria (que teria sido retirada às 23h40 do dia 01/08) da propaganda remanescente (que estaria em "área interna", a mais de 100 metros, atrás de alambrados).

O argumento não prospera. A legislação eleitoral pune a veiculação de propaganda em local vedado ou de forma irregular. O fato de o engenho estar fisicamente no interior do terreno não o isenta da regra se ele for visível do espaço público.

As próprias imagens da inicial (Doc. 02) e as considerações da defesa confirmam que o *banner* era visível a partir da via pública (calçada/terreno vizinho), exigindo-se apenas recursos de zoom pela distância.

Se o eleitor que transita pela Avenida Mamoré consegue visualizar a imagem do pré-candidato e a palavra "Convenção", ainda que de longe, o local se equipara, para fins eleitorais, a espaço de exposição pública.

Ademais, a própria inicial confessa que o material estava na "área descoberta", o que evidencia sua projeção para o céu/rua, e não em ambiente fechado e oculto.

No que se refere à atipicidade, sustenta a defesa que não há pedido de voto, não há local vedado (pois seria área privada) e não haveria meio proscrito.

Porém, a conduta se amolda perfeitamente à hipótese do inciso II do art. 3º-A: "*veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado*". E o local é vedado justamente porque a lei proíbe a permanência de propaganda intrapartidária após a convenção em local de visibilidade pública (art. 2º, § 2º, da Resolução 23.610/2019). É texto expresso da norma. Manter o banner exposto transforma um local que era temporariamente lícito (durante o evento) em local proibido (após o evento). Logo, não se pode falar em atipicidade.

Quanto à alegação de inexistência de prova de que o banner seria um *outdoor* superior a 10m², as imagens colacionadas revelam uma estrutura de treliça de grandes proporções, compatível com a definição de *outdoor* (meio de publicidade exterior de grande formato). A defesa não juntou nenhum laudo ou documento



técnico que desmentisse a visual impressionada dos autos, ônus que lhe cabia.

A defesa argumenta que eventos de grande porte exigem desmontagem progressiva e que exigir retirada instantânea seria uma "armadilha". Porém, a convenção encerrou-se às 20h de sábado (01/08). A representação foi ajuizada na tarde de segunda-feira (03/08), quando a propaganda ainda estava lá.

Não se está exigindo que a estrutura do palco caia por mágica no segundo seguinte ao fim do evento. Exige-se, sim, que a mensagem eleitoral direcionada aos convencionais seja imediatamente ocultada ou removida do campo de visão do eleitor.

Deixar um *banner* gigante com a face do pré-candidato exposto por mais de 48 (quarenta e oito) horas após o fim do ato não é "tempo de desmontagem logístico", é exposição eleitoral irregular prolongada.

Por fim, a defesa alega que o resíduo de um evento não tem aptidão para desequilibrar a disputa.

Tal argumento ignora a natureza da propaganda eleitoral antecipada. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a mera veiculação extemporânea, por si só, em período de pré-campanha, já afeta o princípio da igualdade de condições entre os pré-candidatos. Um *outdoor* na Avenida Mamoré, via de grande fluxo em Porto Velho, evidencia sim potencialidade lesiva, não se podendo tolerar que se banalize a exposição precoce sob o manto de "resíduo logístico".

Logo, os argumentos da defesa não devem prosperar.

Por outro lado, não há elementos que autorizem a incidência da multa cominatória fixada na decisão liminar. Isso porque a prova produzida demonstra que, quando da ciência da ordem judicial, os materiais já haviam sido retirados, inexistindo descumprimento da determinação judicial.

Todavia, permanece caracterizada a infração prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a aplicação da sanção pecuniária legal.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, a ausência de reiteração da conduta, a posterior retirada dos materiais e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequada a fixação da multa em seu patamar mínimo legal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação para, inicialmente afastar a preliminar e, quanto ao mérito, reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular decorrente da manutenção de propaganda intrapartidária após o encerramento da convenção partidária e, por conseguinte, CONDENAR ADAILTON ANTUNES FERREIRA e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD ao pagamento da multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado.

Afasto a incidência da multa cominatória fixada na tutela de urgência, por inexistir descumprimento da ordem judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

